



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**  
Processo nº 19726.105353/2022-61

## TERMO

### **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** **PROCESSO SEI Nº 19726.105353/2022-61**

**UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, para este ato, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375 - sala 614, CEP 20020-010, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

E

**NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.553.144/0001-00, com sede na Avenida Antônio Almeida nº 1.477, Bairro do Retiro, Volta Redonda/RJ, Cep: 27.277-330, neste ato representada pelos sócios e responsáveis legais, HIROKO CHOKYU, [REDAZIDA], KEISABURO CHOKYU, [REDAZIDA] inclusive na qualidade de incorporadora da empresa **ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, CNPJ Nº 29.296.837/0001-01, conforme 6ª Alteração Contratual (anexa), doravante denominada "REQUERENTE",

cada qual também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação dos instrumentos da transação e do negócio jurídico processual à atual situação econômico-fiscal da REQUERENTE;

Firmam o presente **Termo de Transação Individual**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 29



de julho de 2022, conforme cláusulas que seguem.

## **1. DO OBJETO**

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de forma a equilibrar os interesses da FAZENDA NACIONAL e da REQUERENTE, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

1.2. São objeto do presente termo de transação individual todos os débitos relacionados no ANEXO I deste termo, a saber:

1.2.1. Débitos de natureza não previdenciária, cujos valores atualizados, para Janeiro/2023, somam R\$41.922.945,77 (quarenta e um milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

## **2. DO PLANO DE PAGAMENTO**

2.1. Considerando a situação econômica da REQUERENTE e a sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pela própria ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, são a seguir resumidos os limites máximos percentuais de descontos incidentes para liquidação dos débitos de natureza não previdenciária, inscritos em Dívida Ativa em nome da REQUERENTE:

2.1.1. Desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a dívida transacionada de natureza não previdenciária, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), conforme previsto no artigo 15, da Portaria 6.757/2022;

2.1.2. O plano de pagamento relativo aos débitos não previdenciários (ANEXO II), cujo total consolidado, após a incidência dos descontos é de R\$ 14.673.030,89 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e três mil, trinta reais e oitenta e nove centavos), prevê o recolhimento em 120 parcelas, cujos valores seguem discriminados na planilha que constitui o ANEXO II;

2.1.3. O valor das parcelas previstas no item 2.1.2 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.1.4. O pagamento dos créditos referidos no Anexo II será efetuado por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, até o último dia útil de cada mês, sendo o primeiro pago no mês de assinatura deste acordo, ou no mês seguinte, caso a conta respectiva não seja criada até o dia 20 do mês da assinatura.

2.2. O prazo máximo previsto para pagamento das dívidas transacionadas será de 120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários, observadas as condições disponibilizadas para cada crédito, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

2.3. A REQUERENTE se compromete em requerer a imediata transformação em pagamento definitivo de todos os valores de sua titularidade objeto de bloqueios ou depósitos judiciais porventura existentes, atualmente, nas ações de Execução Fiscal que não tenham sido objeto de



levantamento por ordem judicial, nas quais figure como Executada, seja originariamente, seja na qualidade de corresponsável.

2.3.1. Tão logo haja a comunicação da FAZENDA NACIONAL sobre a efetivação das referidas transformações, os valores serão regularmente apropriados aos valores originais das respectivas inscrições, no prazo de até 30 dias, sendo recalculado o saldo devedor e o valor da parcela mensal, aplicando-se os percentuais de descontos ora pactuados sobre ele.

2.3.2. Havendo sobra de recursos após a imputação nas inscrições vinculadas às execuções fiscais em que eles se encontram depositados, o saldo remanescente será aproveitado na amortização de outras inscrições objeto da presente transação, preferencialmente anteriores à data do depósito, observada a regra de imputação do artigo 163 do CTN.

2.4. Eventuais créditos que a REQUERENTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial, restituição, ressarcimento administrativo ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação individual.

### **3. DAS GARANTIAS**

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelo seguinte imóvel:

3.1.1. Imóvel denominado [REDACTED], localizado na Zona Rural do 3º Registro de Resende, com aproximadamente 7 (sete) alqueires e 1.280m<sup>2</sup>, ou seja, 34,00,80 hectares, inscrito no INCRA sob o n. [REDACTED], registrado no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Resende, Livro [REDACTED], Folhas [REDACTED], em 12 de agosto de 1980, sob a matrícula [REDACTED]-[REDACTED], do Livro [REDACTED], avaliado em R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

3.1.2. O imóvel se encontra registrado em nome de [REDACTED] na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente, embora adquirido, em sua integralidade, pelos anuentes subscritores de sua oferta à garantia da transação, quais sejam, [REDACTED].

3.1.3 A REQUERENTE se compromete em promover a atualização do registro cartorário do imóvel, no prazo de 30 dias da assinatura deste acordo, de modo a refletir a transmissão de sua propriedade aos anuentes subscritores mencionados, consoante Contrato de Compra e Venda, cuja cópia segue anexa, e Processo de Inventário n. [REDACTED], que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ.

3.1.4. A REQUERENTE se obriga, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.

3.2. A garantia será formalizada nas execuções fiscais movidas em face da REQUERENTE, cabendo a essa promover a reunião dos feitos executivos e a oferta do imóvel à penhora, tendo a REQUERENTE o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer a formalização do termo e registro da penhora, não podendo ser responsabilizado por eventual demora decorrente de ato cartorário.

3.3. A REQUERENTE obriga-se a comunicar à FAZENDA NACIONAL, bem como ao Juízo das execuções fiscais nas quais venham a ser realizadas as penhoras na forma da cláusula 3.2, a superveniência de penhora ou de qualquer novo gravame sobre o bem ora oferecido.

3.4. O bem imóvel indicado no item 3.1.1:

3.4.1. Não poderá ser alienado sem a concordância da FAZENDA NACIONAL;

3.4.2. Caso alienado, com a concordância da FAZENDA NACIONAL, deverá ser substituído por outro bem de igual ou maior valor, no prazo de 30 (trinta) dias;

3.4.3. Se alienado, com concordância da FAZENDA NACIONAL, 30% do valor auferido com



o negócio jurídico deverá ser revertido à conta da transação individual, como antecipação de parcelas.

#### **4. DOS EFEITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

4.1. A REQUERENTE reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no ANEXO I, objeto do presente acordo, renunciando a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.2. Nos 30 dias subsequentes à assinatura deste termo, a REQUERENTE deverá peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos e ofertar bem em garantia.

4.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a REQUERENTE do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a dívida transacionada.

4.4. Nos termos do artigo 5º, inciso XI da Portaria PGFN Nº 6.757/2022, a REQUERENTE compromete-se a regularizar (por todos os meios em direito admitidos, não se limitando a pagamento ou parcelamento), no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

4.5. A formalização desse acordo implica:

4.5.1. No compromisso da REQUERENTE de manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;

4.5.2. Em ato inequívoco de reconhecimento, pela REQUERENTE, dos débitos transacionados;

4.5.3. Na obrigação da FAZENDA NACIONAL de notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.5.4. Na suspensão da exigibilidade das dívidas, enquanto perdurar o acordo;

4.5.5. Confissão da REQUERENTE, irrevogável e irretratável, dos débitos transacionados, renovada a cada pagamento periódico;

4.5.6. Na interrupção da prescrição da pretensão executiva relativamente aos débitos transacionados, a cada pagamento, nos termos do art. 174, parágrafo único IV, do Código Tributário Nacional;

4.5.7. Na autorização para compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

4.5.8. Na autorização para compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor

4.6. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os



requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

4.7. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo, via Portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.105353/2022-61, já instruído com os documentos pertinentes.

## **5. DOS DEMAIS TERMOS E CONDIÇÕES**

5.1. A REQUERENTE declara que:

- 5.1.1. Não alienará bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- 5.1.2. Que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 5.1.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 5.1.4. Que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.2. A REQUERENTE obriga-se a:

- 5.2.1. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se o devedor a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;
- 5.2.2. No prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da união em seu nome após a formalização do acordo de transação, observando o disposto na cláusula 5.2.1;
- 5.2.3. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à UNIÃO conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

5.3. A FAZENDA NACIONAL obriga-se a:

- 5.3.1. Concordar judicialmente com os pedidos formulados nos termos descritos nos itens 3.2 e 4.2.;
- 5.3.2. Imputar os valores, eventualmente remanescentes, decorrentes da transformação em pagamento definitivo descrita no item 2.3, na conta de transação no sistema SISPAR/REGULARIZE para amortizar as parcelas da presente transação de forma decrescente;
- 5.3.3. Notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício, se sanável;
- 5.3.4. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e



concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pela REQUERENTE e as garantias ofertadas.

## **6. DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO**

6.1 Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- 6.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- 6.1.2. O não peticionamento, pela REQUERENTE, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo;
- 6.1.3. Inadequação ou perda por qualquer razão das garantias apresentadas sem que outra seja apresentada em substituição;
- 6.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 6.1.5. Superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- 6.1.6. Descumprimento das obrigações com o FGTS;
- 6.1.7. Constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da REQUERENTE;
- 6.1.8. Comprovação de que a REQUERENTE se utiliza, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- 6.1.9. Comprovação de que a REQUERENTE incorrera em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 6.1.10. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da REQUERENTE, nos termos da Lei 8.397/1992;
- 6.1.11. Declaração de inaptidão da REQUERENTE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 6.1.12. A não apresentação de garantias idôneas em reforço quando as garantias existentes se apresentarem insuficientes à garantia do saldo da transação (sem a incidência dos descontos), na forma da cláusula 3.1.

6.2 A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução integral das garantias apresentadas para a quitação integral dos débitos objeto da transação, com a alienação através do SISTEMA COMPREI da PGFN, por corretores e leiloeiros credenciados, ou mesmo nos autos judiciais em que executados os créditos ora transacionados, com a retomada do fluxo das Execuções Fiscais em face da REQUERENTE, inclusão no CADIN, PROTESTO e suspensão da emissão de certidão de regularidade fiscal.

6.3. As inscrições em Dívida Ativa ora transacionadas não poderão ser abrangidas por outra Transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização.

- 6.3.1. Na hipótese de surgimento de programa de parcelamento extraordinário ou planos de pagamento mais benéficos, e desde que autorizado por Lei ou regulamento da PGFN, é facultado à REQUERENTE transferir para o novo parcelamento até 100% (cem por cento)



dos débitos incluídos na transação, hipótese em que a garantia ofertada deverá permanecer vinculada às inscrições em Dívida Ativa transacionadas até a sua integral liquidação, seja na forma da transação, seja na do programa a que venha a aderir a REQUERENTE, recalculando-se o valor das parcelas, com base nos parâmetros firmados neste termo de transação.

- 6.4. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.
- 6.5. A REQUERENTE será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- 6.6. A REQUERENTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período, sendo-lhe facultada a dilação do prazo justificadamente.
- 6.7. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.
- 6.8. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à REQUERENTE acompanhar a respectiva tramitação.
- 6.9. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria da Fazenda Nacional na 2ª Região - PRFN2, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 6.10. A REQUERENTE será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 6.11. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 6.12. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.
- 6.13. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.
- 6.14. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela REQUERENTE, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- 6.15. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a REQUERENTE deverá cumprir todas as exigências do acordo, ficando, neste período, mantidas as demais condições da Transação.
- 6.16. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.
- 6.17. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

## **7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação, observado o saldo da dívida, cuja exigibilidade estará suspensa enquanto vigente a transação.



7.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

7.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

7.2.2. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

7.2.3. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

7.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista nos artigos 559 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

7.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023.

**LETÍCIA CORDEIRO DE AQUINO BRIGOLINI**

Procuradora da Fazenda Nacional

NAEN-DIAFI-PRFN2

**LUIZ FÉLIX CONCEIÇÃO DE SOUZA**

Procurador-Chefe da DIAFI

PRFN 2ª Região

**LEONARDO MARTINS PESTANA**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa

PRFN 2ª Região

**NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

CNPJ N. 39.553.144/0001-00



**HIROKO CHOKYU**

**KEISABURO CHOKYU**

**ANEXO I**

<b><u>INSCRIÇÃO</u></b>	<b><u>PROCESSO ADMINISTRATIVO</u></b>	<b><u>VALOR CONSOLIDADO – JAN.2023</u></b>
70 6 05 016324-19	10073 001546/2002-58	R\$25.968.576,40
70 6 04 019642-23	00100 730003/8799-17	R\$5.233.777,81
70 6 03 021755-90	10073 201026/2003-24	R\$2.799.125,17
70 6 00 010782-85	00100 730009/1997-72	R\$2.548.354,68
70 7 04 003575-33	00100 730003/8699-54	R\$1.653.037,14
70 6 01 000840-70	00100 730007/7095-79	R\$1.255.359,97
70 7 05 005620-66	00100 730007/6995-90	R\$1.181.638,99
70 7 13 000759-76	00107 680396/6795-18	R\$729.293,79
70 7 03 007873-58	10073 201025/2003-80	R\$258.260,73
70 6 08 010964-40	10073 200639/2008-59	R\$193.919,92
70 2 05 012931-86	00100 730011/2699-79	R\$42.787,93
70 6 93 002350-50	00128 530029/4891-40	R\$30.270,36
70 2 07 001287-46	10073 500210/2007-88	R\$3.523,78
70 2 88 000202-76	00137 280004/0385-02	R\$11.448,96
70 6 05 016116-83	10073.001126/1999-79	R\$13.570,14
	<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$41.922.945,77</b>



**ANEXO II**  
**PLANO DE PAGAMENTO**

jan/23	Total sem	Desc. Max	Total com Desconto	Selic Previsão mensal
<b>NÃO PREV</b>		65.00%	14.673.030,89	
<b>PREV</b>		65.00%	-	
<b>Total</b>		<b>1,30</b>	<b>14.673.030,89</b>	<b>29.346,06</b>

  

PLANO DE PAGAMENTOS NÃO PREVIDENCIÁRIO						
Ano	Valor para	Percentual	NÃO PREV	Qtidade parcelas	Valor pago	% PAGO
1º ano	14.673.030,89	1,00%	146.730,31	12	1.760.763,71	12,00%
2º ano	12.912.267,18	1,00%	146.730,31	12	1.760.763,71	12,00%
3º ano	11.151.503,48	1,00%	146.730,31	12	1.760.763,71	12,00%
4º ano	9.390.739,77	1,00%	146.730,31	12	1.760.763,71	12,00%
5º ano	7.629.976,06	1,00%	146.730,31	12	1.760.763,71	12,00%
6º ano	5.869.212,36	1,00%	146.730,31	12	1.760.763,71	12,00%
7º ano	4.108.448,65	0,70%	102.711,22	12	1.232.534,59	8,40%
8º ano	2.875.914,05	0,70%	102.711,22	12	1.232.534,59	8,40%
9º ano	1.643.379,46	0,60%	88.038,19	12	1.056.458,22	7,20%
10º ano	586.921,24	0,33%	48.861,19	12	586.334,31	4,00%
				120	14.672.443,97	100,00%



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Cordeiro de Aquino Brigolini, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/02/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Pestana, Procurador(a)-Chefe**, em 01/03/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felix Conceição de Souza, Chefe de Divisão**, em 02/03/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HIROKO CHOKYU, Usuário Externo**, em 03/03/2023, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KEISABURO CHOKYU, Usuário Externo**, em 03/03/2023, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).